



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

EDUCAR PARA O DIREITO: UMA FORMA DE (TAMBÉM) PROTEGER

Guião de Procedimentos
de Comunicação



ÍNDICE

1. PORQUÊ E PARA QUÊ UM GUIÃO DE PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Fenómeno de preocupação crescente, a delinquência juvenil motiva na sociedade reações que oscilam entre a rejeição e condenação, sobretudo quando estão em causa factos de gravidade inquestionável, e a aceitação e complacência, nas situações em que à (aparente) falta de gravidade se associam aspetos relacionados com trajetórias de vida marcadas por quadros de negligência, maus-tratos, falta de supervisão parental ou, genericamente, por inserção em ambientes familiares desestruturados.

A prática por jovem com idade igual ou superior a 12 anos e inferior a 16 anos, de factos qualificados pela lei como crime, deve determinar uma intervenção específica, prevista e regulada na [Lei Tutelar Educativa](#) (LTE), cujo objetivo é o da *educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*¹.

O conhecimento de tais factos pelo Ministério Público com competência em matéria de família e crianças² ³ é pressuposto da instauração do referido processo, razão pela qual a **célere comunicação de tais situações** assume inegável relevância na **atempada e oportuna intervenção**, quando se conclua pela existência de necessidades educativas.

Todavia, a leitura cotejada de indicadores com origem em diversas fontes aponta no sentido de que a LTE, contemporânea da [Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#) (LPCJP), mas dela se distinguindo quanto ao âmbito de aplicação, pressupostos, procedimentos e finalidades, não tem merecido adequada dinamização, em especial no segmento inerente à comunicação de factos com eventual relevância tutelar educativa.

1 Cfr. n.º 1, do artigo 2.º, da LTE.

2 Cfr. artigo 74.º, da LTE.

3 Família e Menores, nos termos da Lei.

Tomando como parâmetro de referência o ano judicial 2015/2016, no decurso do qual foram registados **7.928** inquéritos tutelares educativos⁴, a realidade estatística⁵ evidencia que, desde então, tem vindo a assistir-se a uma significativa diminuição do número de inquéritos instaurados, sendo de, respetivamente, **menos 713**, em **2017**; **menos 931**, em **2018** e de **menos 704**, em **2019**.

Ao invés, no período de tempo considerado, assistiu-se a um aumento exponencial da intervenção protetiva das comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) relacionada com comportamentos de perigo protagonizados por jovens⁶, *os quais têm vindo a ganhar importância, de forma gradual e consistente, nas sinalizações e diagnósticos*⁷, representando **18,3%** do total dos diagnósticos do ano **2017**; **18,7%** dos diagnósticos de **2018** e **20,96%** dos diagnósticos de **2019**.

Por outro lado, a percentagem de jovens internados em centros educativos com processos de promoção e proteção aquando do início da medida tutelar educativa revela-se objetivamente elevada, cifrando-se, em **setembro de 2019**, em **78%**, sendo que, destes, **62%** tinham em curso **medida de acolhimento residencial**.

Finalmente, justifica-se ter presente que, no ano de **2019**, a população prisional contava com 152 reclusos cujas idades se situavam entre os **16 e os 20 anos**, **31** dos quais com menos de **18 anos**.

4 Fase do processo tutelar educativo, dirigida pelo Ministério Público, a qual tem por finalidade apurar se o jovem praticou facto qualificado pela lei como crime e, na afirmativa, determinar se relativamente ao mesmo se fazem sentir necessidades de educação para o direito (cfr. n.º do artigo 75.º, da LTE).

5 Tomaram-se como fonte os dados constantes dos Relatórios Síntese do Ministério Público, acessíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>.

6 Previstos na alínea f), do n.º 2, do artigo 3.º, da LPCJP, e que compreendem, entre outros, os comportamentos graves anti-sociais, a indisciplina, o *bullying*, o *gambling*.

7 Relatório de Avaliação Anual das CPCJ Ano 2017, página 54.



A acentuada diminuição de inquéritos tutelares educativos traduz uma contradição face à cada vez maior expressão pública dos fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal, especialmente os ocorridos em meio escolar e os praticados em ambiente digital.

A inexpressiva intervenção tutelar educativa verificada nos últimos anos está, em grande medida, relacionada com a falta de comunicação ou a comunicação tardia dos factos ao Ministério Público com competência em matéria de família e crianças, face ao papel central que desempenha no instaurar do adequado procedimento.

Este o pano de fundo que serviu de base à aprovação pela Procuradora-Geral da República do *Plano de Ação 2020 para a Intervenção Tutelar Educativa*, o qual compreende, entre outras atividades a desenvolver, a elaboração de um guião destinado às entidades com especial responsabilidade no âmbito da justiça juvenil, que potencie o cumprimento do dever de comunicação ao Ministério Público dos factos passíveis de determinarem a abertura de inquéritos tutelares educativos.

Estruturas de educação, de ensino, de saúde, de acolhimento residencial, comissões de proteção de crianças e jovens, autoridades policiais são, entre outras, fontes privilegiadas de conhecimento de tais comportamentos cabendo-lhes proceder à comunicação ao MP.

Com este guião pretende-se sensibilizar, entre outras, as entidades referidas para a necessidade de participarem ao Ministério Público da área de Família e Crianças todos os factos praticados por jovens, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, qualificados pela lei como crime, de que tenham conhecimento, bem como contribuir para facilitar e agilizar os procedimentos de comunicação.



Participar ao Ministério Público do Tribunal de Família e Crianças factos com relevância tutelar educativa é dever e condição para o eficaz funcionamento da justiça juvenil, ou seja, para educar jovens que o necessitem para o respeito por bens jurídicos fundamentais, podendo representar a derradeira oportunidade para que não se vejam prematuramente confrontados com o sistema de justiça penal.



2. SISTEMAS PROTETIVO E TUTELAR EDUCATIVO: OS PRINCIPAIS TRAÇOS DISTINTIVOS

O Direito das Crianças e Jovens está alicerçado num conjunto de diplomas legais, entre os quais cumpre destacar a **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)** e a **Lei Tutelar Educativa (LTE)**.

Mercê das referidas leis, o ordenamento jurídico prevê dois tipos de intervenção, consoante se esteja em presença de:

- ✓ **situação de perigo vivenciada por criança** ou jovem (dos 0 aos 18 anos), a qual dá lugar a intervenção no domínio da promoção dos direitos e proteção, desenvolvimento, em regra, numa primeira linha, pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas CPCJ e só subsidiariamente pelos tribunais.
- ✓ **prática, por criança ou jovem** de idade igual ou superior a 12 anos e antes de perfazer 16, **de facto qualificado pela lei como crime**, a qual dá lugar a **intervenção tutelar educativa, de natureza exclusivamente judiciária**.

A qualquer das intervenções subjazem propósitos de concretização dos direitos fundamentais das crianças e jovens e ambas se orientam pelo interesse destas, sendo que, por vezes, os quadros vivenciais e factuais que as justificam se cruzam, **originando a coexistência de procedimentos protetivo e tutelar educativo**.

Os principais **traços distintivos das duas intervenções** sumariam-se da seguinte forma:

| INTERVENÇÃO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO | INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA |
|---|---|
| <p>Âmbito</p> <p>Situação de perigo (enumeradas na lei de forma não taxativa) vivenciada por criança ou jovem de idade compreendida entre o 0 e os 18 anos.</p> | <p>Âmbito</p> <p>Prática de facto qualificado pela lei como crime, por criança ou jovem com idade compreendida entre os 12 anos e até perfazer 16 anos.</p> |
| <p>Finalidade</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Remover a situação de perigo; ✓ Proporcionar condições adequadas a proteger, promover segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral. | <p>Finalidade</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Educar para o direito; ✓ Inserir a criança ou jovem, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. |
| <p>Natureza da intervenção</p> <p>Regra: não judiciária (entidades com competência em matéria de infância e juventude e CPCJ)</p> <p>Subsidiariamente: Tribunais</p> | <p>Natureza da intervenção</p> <p>Tribunais</p> |
| <p>Medidas de promoção e proteção</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ apoio junto dos pais; ✓ apoio junto de outro familiar; ✓ confiança a pessoa idónea; ✓ apoio para a autonomia de vida; ✓ acolhimento familiar; ✓ acolhimento residencial; ✓ confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. | <p>Medidas tutelares educativas</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ admoestação; ✓ privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; ✓ reparação ao ofendido; ✓ realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; ✓ imposição de regras de conduta; ✓ imposição de obrigações; ✓ frequência de programas formativos; ✓ acompanhamento educativo; ✓ internamento em centro educativo. |

3. A INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

3.1. JUSTIFICAÇÃO E FINALIDADES

A intervenção tutelar educativa justifica-se por duas ordens de razões:

- ✓ dever do Estado proteger a infância e a juventude, ou seja, garantir que todo o jovem cresça de forma harmoniosa e **socialmente integrada e responsável**^[8] e,
- ✓ incumbe também ao Estado assegurar a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade^[9].

A intervenção tutelar educativa é da competência dos Tribunais de Família e Menores^[10], aos quais compete, **em exclusivo**, aferir da verificação dos pressupostos que justificam e fundamentam a aplicação das medidas tutelares **necessárias e adequadas** à educação dos jovens para o respeito pelo dever ser jurídico essencial, e à sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Crianças cabe, entre outras funções, no essencial:

- ✓ ordenar a abertura de inquérito tutelar educativo (ITE), primeira fase do procedimento tutelar educativo, **quando tome conhecimento de facto que o determine;**
- ✓ apurar a verificação dos factos com relevância tutelar educativa e a responsabilidade do jovem na respetiva ocorrência;

8 O n.º 2 do artigo 70º, da Constituição da República, assume como objetivo prioritário relativamente à juventude o *desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa (...) e o sentido de serviço à comunidade.*

9 Esta função de segurança não constitui, no imediato, o propósito finalístico e o sentido da intervenção tutelar educativa.

10 Subsistem ainda circunscrições sem Juízos de Família e Menores, em que as matérias da competência destes (família e crianças) são exercidas pelos Juízos de competência genérica.



Porque a medida tutelar educativa não visa punir o jovem mas sim educá-lo para a aquisição ou reforço de uma consciência social adequada e de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável, a respetiva aplicação não decorre automaticamente da comprovação dos factos, **estando dependente da existência de necessidades educativas.**



- ✓ determinar a necessidade de educação do jovem para o direito, por forma a habilitar a decisão sobre a aplicação de medida tutelar educativa.

Quando tais necessidades se façam sentir, na escolha da medida tutelar educativa a aplicar ao jovem o tribunal lançará mão da que se apresente como **suficiente e adequada** a alcançar as finalidades educativas que, em concreto e com atualidade, se façam sentir.

3.2. O CONHECIMENTO DOS FACTOS COMO CONDIÇÃO DA RESPOSTA TUTELAR EDUCATIVA E O PAPEL QUE NELE DESEMPENHAM ENTIDADES E PROFISSIONAIS



Artigo 73.º, da **LTE** Denúncia obrigatória

1 — A denúncia é obrigatória:

- a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
- b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.



Artigo 38.º, do **EAAE** Responsabilidade civil e criminal

2 — Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do **aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.**



O principal obstáculo à intervenção tutelar educativa reside na ausência de comunicação dos factos ao Ministério Público do Tribunal de Família e Crianças ou às autoridades policiais, em especial PSP e GNR, **as quais têm a obrigação legal de proceder ao respetivo encaminhamento para o Ministério Público.**

A denúncia ou participação pode ser feita por qualquer pessoa, e **deve sê-lo, designadamente, por:**

- ✓ autoridades policiais (entre outras, PSP, GNR, PJ, Polícia Municipal, Polícia Marítima, SEF);
- ✓ funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas;
- ✓ diretores dos estabelecimentos de educação e ensino;
- ✓ comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
- ✓ equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais;
- ✓ casas de acolhimento;
- ✓ centros educativos;
- ✓ equipas técnicas de reinserção social da DGRSP.

A ausência de comunicação ou comunicação tardia comprometem irremediavelmente as finalidades visadas com a intervenção tutelar educativa. A eficácia do sistema está, assim, grandemente dependente da atuação dos profissionais que lidam diariamente com crianças e jovens no que respeita à transmissão, célere e detalhada, dos factos observados ou conhecidos.

Na atualidade, a maioria dos factos qualificados pela lei como crime praticados por jovens entre os 12 e os 16 anos ocorre em ambientes coletivos, designadamente em meio escolar, desportivo, associativo, ou em acolhimento residencial ou internamento educativo, o que determina que diretores, presidentes e demais responsáveis dessas estruturas assumam uma posição fundamental e de especial responsabilidade no desencadear da intervenção tutelar educativa.

Imprescindível também é a atuação dos demais profissionais de tais estruturas, particularmente daqueles que, de forma mais próxima, lidam com crianças e jovens. Da observação direta de comportamentos ao conhecimento que lhes advém do contacto com aqueles, devem tais profissionais reportar as ocorrências para que as mesmas sejam transmitidas ao MP ou autoridades policiais.

3.2.1. A comunidade escolar

A comunidade escolar ocupa uma posição fulcral na eficácia da intervenção tutelar educativa enquanto fonte de comunicação dos quadros factuais para tanto relevantes, **devendo**:

- ✓ **professores e pessoal não docente** dar conhecimento dos factos que presenciem ou de que tomem conhecimento **ao Diretor do Agrupamento de Escolas/ Escola não Agrupada/Estabelecimento privado de Educação**;
- ✓ **alunos** comunicar os factos que presenciem ou de que tomem conhecimento **ao Diretor de Turma**, para que este **os comunique ao Diretor do Agrupamento de Escolas/ Escola não Agrupada/Estabelecimento privado de Educação**.



Artigo 23.º, do **EAAE** Participação da ocorrência

1 — O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.



Com efeito, a par do já referido **n.º 2 do artigo 38.º** do Estatuto do Aluno e Ética Escolar (EAAE), que estabelece que, *quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o*

facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, importa ter presente o **artigo 23.º do (EAAE)**, do qual decorre a obrigação, para os professores, pessoal não docente e alunos, de **participar imediatamente** as ocorrências suscetíveis de constituir infração disciplinar, que presenciem ou de que tenham conhecimento.

Note-se que, por efeito do disposto no artigo 73.º, n.º 1, alínea b) da LTE **a participação de factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas é obrigatória para os funcionários públicos da comunidade escolar, pelo que pode e deve ser pelo mesmo comunicada diretamente ao MP.**

Sucedem que, parte considerável das infrações disciplinares configuram comportamentos qualificados pela lei como crime, motivo pelo qual **devem ser participados ao Ministério Público do Tribunal de Família e Crianças ou às autoridades policiais, com vista à intervenção tutelar educativa.**

A título de exemplo, atente-se na seguinte correspondência:

| INFRAÇÕES DISCIPLINARES | FACTO QUALIFICADO COMO CRIME |
|--|--|
| <p>Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social, ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas (alínea d) do artigo 10.º do EAEE).</p> | <p>Insultar ou humilhar colegas (ou namorado/a), professores, funcionários;</p> <p>Difamar ou injuriar ou ameaçar qualquer membro da comunidade educativa, ou incitar à violência ou ao ódio por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.</p> |
| <p>Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos (alínea i) do artigo 10.º do EAEE).</p> | <p>Agredir fisicamente colegas (ou namorado/a), professores, funcionários, com pontapés, socos, bofetadas, empurrões, puxões de cabelo;</p> <p>Agredir, coagir, ameaçar, insultar ou humilhar a namorada ou namorado;</p> <p>Ameaçar e insultar colegas, professores, funcionários;</p> <p>Provocar, ameaçar ou praticar atos de violência, contra qualquer membro da comunidade educativa, ou incitar à violência ou ao ódio por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;</p> <p>Espalhar rumores, inventar mentiras, dizer mal, através de telefonemas, SMS, MMS, redes sociais, e-mail, chat, de outros colegas ou professores;</p> <p>Forçar atos de natureza sexual, exhibir conteúdos pornográficos e/ou partilhar conteúdos (v.g. fotografias, vídeos) de cariz sexual da vítima, sem o seu consentimento;</p> <p>Criar falsos perfis em blogs e redes sociais para humilhar, insultar, ameaçar ou violar a privacidade de colegas ou professores;</p> <p>Aceder ao telemóvel ou computador dos colegas ou professores e às suas <i>passwords</i> para entrar nas suas contas pessoais ou fazer <i>facejacking</i>;</p> |

| INFRAÇÕES DISCIPLINARES | FACTO QUALIFICADO COMO CRIME |
|---|---|
| | Furtar ou roubar quantias monetárias ou objetos; Partir ou danificar móveis, cadeiras, portas, janelas, extintores ou objetos pessoais de terceiros. |
| Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa (alínea l) do artigo 10.º do EAAE) . | Furtar ou roubar quantias monetárias ou objetos; Partir ou danificar móveis, cadeiras, portas, janelas, extintores ou objetos pessoais de terceiros. |
| Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas (alínea p) do artigo 10.º do EAAE) . | Deter, vender, ceder produtos estupefacientes. |
| Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento das atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a qualquer outro membro da comunidade educativa (alínea q) do artigo 10.º do EAAE) . | Deter, usar ou exhibir armas de fogo ou armas brancas (v. g. pistolas, espingardas, facas de ponta e mola, boxers, bastões). |
| Não captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada (alínea s) do artigo 10.º do EAAE) . | Gravar conversas e/ou fotografar ou filmar, sem consentimento, colegas, professores ou outros elementos da comunidade escolar ou educativa; Sem consentimento, divulgar, utilizar ou permitir a divulgação ou utilização de conversas, fotografias ou imagens de membros da comunidade escolar ou educativa |
| Não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do diretor da escola (alínea t) do artigo 10.º do EAAE) . | Gravar conversas e/ou fotografar ou filmar, sem consentimento, colegas, professores ou outros elementos da comunidade escolar ou educativa; Sem consentimento, divulgar, utilizar ou permitir a divulgação ou utilização de conversas, fotografias ou imagens de membros da comunidade escolar ou educativa; Aceder ao telemóvel ou computador dos colegas ou professores e às suas <i>passwords</i> para entrar nas suas contas pessoais ou fazer <i>facejacking</i> . |

3.2.2. As comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) e as entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ)

As CPCJ e as ECMIJ têm igualmente um papel preponderante no desencadear da intervenção tutelar educativa, por serem também uma fonte privilegiada de conhecimento dos factos delitivos praticados por jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos.

Face ao conhecimento, obtido diretamente ou por comunicação, de conduta suscetível de consubstanciar a prática de facto qualificado pela lei como crime, e com vista a permitir, em tempo útil, a intervenção tutelar educativa, **as CPCJ devem, com celeridade e antes de qualquer diagnóstico, transmitir a notícia ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores da área da residência do jovem**, a menos que, inequivocamente, resulte ter sido já efetuada idêntica comunicação, designadamente por OPC ou Diretor de Agrupamento de Escolas/de Escola não Agrupada ou Estabelecimento privado de Educação, **e sem prejuízo de prosseguirem a atividade protetiva que têm a cargo.**

De facto, sob pena de comprometer a eficácia da intervenção tutelar educativa, **a comunicação dos factos com relevância tutelar educativa não deve aguardar:**

- ✓ a elaboração de qualquer relatório sobre a situação do jovem;
- ✓ a fase de avaliação e diagnóstico sobre a situação do jovem;
- ✓ a prestação de consentimento dos progenitores ou não oposição do próprio jovem.

“

No domínio tutelar educativo, a prova da ocorrência do facto tem lugar em sede de processo tutelar educativo e é determinada pela autoridade judiciária competente.

”

3.2.3. Casas de acolhimento, EMAT, centros educativos e equipas da DGRSP

Conforme já adiantado, **diretores e membros das equipas técnicas das casas de acolhimento residencial, técnicos das EMAT, diretores dos centros educativos e técnicos das equipas de reinserção social da DGRSP**, pelas funções que lhes estão deferidas e proximidade em relação a jovens com medidas protetivas ou tutelares educativas em execução, desempenham um papel fundamental no desencadear da intervenção tutelar educativa e, conseqüentemente, da respetiva eficácia.

As Casas de Acolhimento, preferencialmente através dos respetivos diretores, mas sem prejuízo de o ser através de elemento das equipas técnicas, devem comunicar, de imediato, ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Crianças, os factos com relevância tutelar educativa praticados por jovens acolhidos.

Com efeito, a transmissão da notícia não está dependente da comunicação ao Tribunal ou à CPCJ onde corre termos o processo de promoção e proteção que aplicou a medida de acolhimento residencial, revelando-se crucial que as casas de acolhimento:

- ✓ **informem, desde logo, o Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores**, (i) descrevendo os factos, o lugar, tempo e contexto em que ocorreram e (ii) a condição de residente da casa de acolhimento;
- ✓ **não requeiram para relatórios de acompanhamento da execução das medidas** alusão a tais condutas, sem prejuízo de nestes deverem ser referenciados para os fins que o justificam;
- ✓ **não se limitem a dar conhecimento de tais factos ao técnico gestor do processo.**

Aos **diretores dos centros educativos**, para além da articulação que devem manter e das informações e relatórios que lhes cumpre enviar

para o tribunal para a correta execução da medida tutelar educativa que o educando se encontra a cumprir, **competem-lhes participar, no prazo máximo de 48 horas**, a prática de qualquer ilícito penal pelos jovens que têm à sua guarda, participação que deverá ser **dirigida ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Crianças**¹¹, já que é a este que compete **instaurar e dirigir o inquérito** para apuramento da responsabilidade do facto praticado pelo jovem.

Da mesma forma, os **técnicos das equipas de reinserção social da DGRSP**, que acompanham e asseguram a execução das medidas tutelares educativas, **devem comunicar ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Crianças a prática por jovens, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei como crime.**

Esta **comunicação ao Ministério Público** é efetuada **para efeitos de nova intervenção tutelar educativa** e:

- ✓ deve ocorrer de imediato ou com a maior brevidade;
- ✓ não deve aguardar, e é independente, do relatório sobre a execução de medida tutelar educativa em curso e sobre a evolução do processo educativo do jovem;
- ✓ não deve aguardar a elaboração do relatório sobre a evolução do processo educativo do jovem;
- ✓ não deve aguardar o decurso da execução da medida tutelar educativa.

¹¹ O artigo 50.º, n.º 2, al. i), do Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, que aprovou o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, fala em comunicação ao Tribunal, mas pela razão expressa supra e por apelo a princípios de celeridade e de economia de atos, deverá a mesma ter lugar diretamente ao MP.

3.2.4. As autoridades policiais/OPC

Quando o tema é a eficácia da intervenção tutelar educativa e a essencialidade que para a mesma representa a atempada e célere comunicação dos factos, urge mencionar um dos principais sinalizadores, as **autoridades policiais**.

Não obstante o dever de comunicação ao Ministério Público se encontre legalmente previsto^[12], justifica-se sublinhar que perante o conhecimento, direto ou não, de factos abrangidos no âmbito da intervenção tutelar educativa, e ainda que esteja em curso, relativamente ao jovem, procedimento de natureza protetiva, **não deverão as autoridades policiais limitar-se a reportar à CPCJ, ou ao processo de promoção e proteção em curso, antes devendo:**

- ✓ **denunciar ou transmitir a denúncia ao Ministério Público do Tribunal de Família e Menores da área da residência do jovem** quanto a factos de que tomem conhecimento;
- ✓ fazer acompanhar a comunicação, se possível, da informação que puder obter sobre a conduta anterior do jovem, sua situação familiar, educativa e social.

12 Artigos 73.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 72.º, n.º 3, ambos da [Lei Tutelar Educativa](#).

3.3. COMUNICAÇÃO/PARTICIPAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.3.1. Conteúdo da comunicação

A comunicação de factos com relevância tutelar educativa deve ser dirigida ao **Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Família e Crianças da área de residência do jovem e conter**, se conhecidos e disponíveis, **os seguintes elementos**:

- ✓ **Dados de identificação do/a jovem** - nome, data de nascimento e/ou idade, nome dos pais (ou se for o caso, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto) e local de residência;
- ✓ **Descrição** pormenorizada **dos factos**, incluindo, sempre que possível, **o lugar**, **o tempo**, **o contexto** em que ocorreram, e a menção a outras pessoas eventualmente envolvidas;
- ✓ os **meios de prova**, de natureza testemunhal ou outra como, por exemplo, documental.

A comunicação/participação **poderá^[13] ainda contemplar referências ou elementos relacionados com**:

- ✓ **eventuais condutas anteriores do jovem** e/ou medidas (protetivas ou disciplinares) já aplicadas a seu favor;
- ✓ o **enquadramento familiar e educativo** do jovem, indicando, se disponíveis, os dados fundamentais sobre a família, escola e meio ambiente.

¹³ Para os órgãos de polícia criminal estas referências, se conhecidas, são obrigatórias, conforme decorre do disposto no n.º 2 do artigo 73, da [Lei Tutelar Educativa](#).

3.3.2. Exemplo de comunicação/participação

O desconhecimento ou dúvida sobre os termos que a comunicação de factos com relevância tutelar educativa deverá revestir não devem comprometer a celeridade da transmissão da notícia, até porque, a lei não exige formalidades especiais.

Prevenindo situações de inexistência de outros formulários, a título exemplificativo e enquanto recurso facilitador, disponibiliza-se [um modelo de comunicação](#) que contempla, genericamente, os elementos referidos em 3.3.1, e que infra se reproduz com algumas inscrições também exemplificativas:

Exmo/a Senhor/a Procurador/a da República

Participante:

Nome:
Profissão:
Doc. identificação:
Morada/domicílio profissional:
Contactos: telef. / e-mail:

Identificação do/a (s) jovem/jovens

Nome:
Data de nascimento/idade:
Filiação/representante legal:
Morada:
Estabelecimento de Ensino:

Nome:
Data de nascimento/idade:
Filiação/representante legal:

Morada:
Estabelecimento de Ensino:

Descrição dos factos:

No dia....., cerca das horas, na escola....., os jovens A e B, supra identificados, discutiram e envolveram-se em agressões físicas.

No decurso do confronto, A terá desferido um murro em B, tendo este empunhado uma faca de ponta e mola e com ela desferido um golpe no braço de A, provocando-lhe um corte.

Ao aperceber-se, C, auxiliar de ação educativa, acorreu ao local, retirou a faca a B e socorreu A.

Foi acionado o INEM, que conduziu A ao hospital de, onde recebeu tratamento médico.

Desconhecem-se as razões que estiveram na origem dos confrontos entre A e B.

Informações Complementares:

O comportamento assumido por A e B em meio escolar levaram já à instauração de procedimentos disciplinares/à presença de elementos da Escola Segura/ a comunicação à CPCJ de

Testemunhas

1. **Nome**, auxiliar de ação educativa, com domicílio profissional
2. **Nome**, aluno da escola, residente em (rua, n.º, andar, local)

Data:

O/A (qualidade profissional)

Assinatura

3.3.3. Remessa da comunicação Ministério Público competente

O encaminhamento da comunicação/participação por factos com relevância tutelar educativa para o Ministério Público competente supõe que **(i)** seja conhecida a residência do/a jovem a quem respeita e **(ii)** se determine qual o Tribunal de Família e Menores da área da residência do mesmo ou, inexistindo, o tribunal que, nessa área territorial, tenha competência nesta matéria.

Quando conhecidos tais aspetos, a comunicação deverá ser remetida, **consoante exista ou não Tribunal de Família e Menores na área de residência do/a jovem**, para:

- ✓ **Procurador da República** junto do **Tribunal/Juízo de Família e Menores**;
- ✓ **Procurador da República** junto do **Tribunal/Juízo** de

Eventuais **dúvidas** relacionadas com o adequado encaminhamento das comunicações/participações, podem ser esclarecidas através de:

- ✓ consulta do [Portal do Ministério Público](#), com subsequente acesso às Procuradorias da República das 23 comarcas do país e, em cada uma destas, aos **contactos telefónicos e endereços eletrónicos** do Ministério Público;
- ✓ contacto informal (telefónico, preferencialmente) com as autoridades policiais e/ou a CPCJ da área;
- ✓ contacto informal (telefónico, preferencialmente), com o Tribunal da área.

Sem prejuízo da remessa por via postal ou da entrega em secretaria, **o envio da comunicação/participação por via eletrónica** é, na atualidade, o meio mais célere de transmissão da notícia.

Por último, sempre se dirá que, em qualquer caso:

“

A comunicação recebida em unidade do Ministério Público incompetente para a tramitação será, oficiosamente, transmitida à competente para esse efeito.

”

4. NOTAS FINAIS

- ✓ O conhecimento da prática, por jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei como crime, determina a instauração de um procedimento próprio, da exclusiva competência do Tribunal de Família e Menores, cujo objetivo é determinar se aquele apresenta necessidades ao nível da educação para o respeito por um conjunto de valores que constituem verdadeiros alicerces da vida comunitária e que, por essa razão, estão protegidos por normais penais.
- ✓ A aplicação de medida tutelar educativa apenas tem lugar se, no âmbito de um processo com ampla participação do jovem, **(i)** comprovado for que praticou o facto e **(ii)** dos elementos recolhidos acerca da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior, inserção socioeconómica, educativa e familiar, se concluir que evidencia necessidades educativas para o direito.
- ✓ **A resposta protetiva não é adequada quando em causa estão necessidade de educação para o direito, não devendo, por conseguinte, repousar-se sobre a eficácia de medida protetiva em curso ou concluir-se pela suficiência desta para os fins de responsabilização do jovem, atentas as finalidades distintas das duas intervenções.**
- ✓ Assim, a existência de pressupostos para a intervenção das duas respostas (protetiva e tutelar educativa), deve redundar na dupla intervenção, se necessária, uma vez que as mesmas **não se confundem**, não se substituem, **antes se complementam**^[14], no respetivo percurso, no decurso do qual a apreciação regular, ditada pelos princípios da atualidade, necessidade e adequação/proporcionalidade, permitirá/deverá conduzir às revisões que, nos termos da lei, devam ter lugar.
- ✓ Deixar de proceder à comunicação ao Ministério Público dos factos com relevância tutelar educativa, com fundamento na desproteção familiar ou social do jovem significa subtraí-lo a uma intervenção específica, também ela concebida no seu próprio interesse e para sua proteção.
- ✓ Do mesmo modo, deixar de proceder à comunicação com fundamento em que o jovem está inserido numa família estruturada que o acompanha pode, igualmente, ser-lhe prejudicial, na medida em que a intervenção tutelar educativa obedece a pressupostos legais de necessidade de educação que devem ser aferidos em processo próprio.

¹⁴ E tanto assim é que, por exemplo, a revisão operada em 2015 à LTE consagrou um novo dispositivo (artigo 158.º B, n.º 3.) que estatui que prevendo-se a cessação da medida de internamento em centro educativo, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do jovem no seu meio natural de vida, e sendo caso disso, ou seja, vislumbrando a existência de algum dos perigos legitimadores da intervenção protetiva, propõem fundamentadamente, junto da CPCJ territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores.

- ✓ Para além de que, a ausência de comunicação ou comunicação tardia pode também significar a perda de visão abrangente quanto ao comportamento do jovem, sendo esta fundamental à aferição da (in)existência de necessidades educativas.

Uma oportunidade que temos o dever de garantir.

“

As finalidades subjacentes à intervenção tutelar educativa fazem-na redundar numa forma de proteção do jovem, a que este tem direito, constituindo-se, quando se façam sentir necessidades educativas para o direito, como uma oportunidade de não se ver confrontado com o sistema penal logo que atinja a imputabilidade penal, o que tem lugar aos 16 anos.

”